

Consulta Pública nº 113

Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado

30 de maio de 2023

A) Contexto

Tal como vem referido no documento que veio enquadrar a presente revisão regulamentar, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, introduziu alterações profundas ao regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN), procurando adaptar-se aos desafios e objetivos definidos no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) e os que resultam da transposição da Diretiva (UE) 2019/944, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e, parcialmente, da Diretiva (UE) 2018/2001, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

O Decreto-Lei 15/2022 identifica cinco eixos fundamentais: (i) a atividade administrativa de controlo prévio das atividades do SEN; (ii) o planeamento das redes; (iii) a introdução de mecanismos concorrenciais para o exercício das atividades do SEN; (iv) a participação ativa dos consumidores, na produção e nos mercados; e (v) o enquadramento e densificação legislativa de novas realidades como o reequipamento, os híbridos ou a hibridização e o armazenamento.

Na persecução dos objetivos a que se propõe, o Decreto-Lei n.º 15/2022 vem também impor a produção de nova regulamentação e a necessária adaptação da já existente às mudanças de regime operadas. Assim, o artigo 235.º vem referir que os regulamentos aí previstos deverão ser objeto de atualização no prazo máximo de 18 meses (até 15 de julho de 2023).

Nesse sentido, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) veio dar início, no dia 28 de março de 2023, à 113.ª Consulta Pública, na qual esta entidade vem propor a revisão dos regulamentos aplicáveis ao SEN, com a reformulação: do (i) Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), (ii) do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), (iii) do Regulamento Tarifário (RT), (iv) do Regulamento de Operação das Redes (ROR), (v) do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), (vi) do Regulamento do Autoconsumo (RAC) e do (vii) Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS).

A Greenvolt – Energias Renováveis, S.A. (“Greenvolt”) é uma empresa do PSI-20 que atua no setor das energias renováveis em diversos segmentos, sendo líder em Portugal na produção de energia elétrica a partir de biomassa residual florestal, estando também a crescer significativamente no desenvolvimento de projetos de energia renovável solar e eólica, tanto a nível nacional como Europeu. A Greenvolt está ainda presente no segmento de produção de energia renovável descentralizada, no qual oferece soluções chave-na-mão para o desenvolvimento de projetos de autoconsumo individual e coletivo na Península Ibérica.

A Greenvolt está assim fortemente empenhada em contribuir para o sucesso de Portugal na concretização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Energia e Clima. Deste modo, agradecendo desde já a oportunidade de poder contribuir para a revisão dos regulamentos em apreço, apresentamos um conjunto de comentários e sugestões que surgiram da análise das alterações propostas.

B) Considerações Gerais

Globalmente, a Greenvolt avalia de forma positiva as propostas de revisão apresentadas, considerando-as como um passo adicional significativo para a melhoria do contexto regulatório em que o Sistema Elétrico Nacional (SEN) funciona.

No que respeita o segmento de energia descentralizada, consideramos como muito pertinentes as alterações propostas para assegurar o acesso facilitado das EGAC à informação sobre as instalações de consumo assim como a metodologia apresentada para a implementação dos coeficientes dinâmicos. Consideramos que estas alterações vêm permitir uma maior eficiência na gestão do Autoconsumo Coletivo com benefícios económicos para os respetivos participantes.

Partilhamos também a visão de que seria extremamente útil para uma transição energética mais económica e célere que se assegurasse uma maior integração do regime de mobilidade elétrica e o regime do autoconsumo. O fornecimento de energia elétrica aos pontos de carregamento deve ser flexibilizado, designadamente enquadrando a possibilidade desses pontos serem abastecidos no âmbito de um autoconsumo, individual ou coletivo, eventualmente com baterias associadas, sem necessidade de serem operados por um Operador de Ponto de Consumo ou de se conectarem à rede da mobilidade elétrica gerida pela MOBI.E, o que torna a fatura final dos utilizadores substancialmente mais cara. Neste contexto, a EGAC poderia prestar esses serviços de mobilidade elétrica, instalando e operando o ponto de carregamento abastecido pela energia produzida no âmbito do autoconsumo, sem que estivesse sujeita a toda a demais burocracia e regulamentação.

Consideramos também positivo que, não havendo possibilidade de conceder o acesso às redes de uma capacidade de injeção firme, que se preveja o acesso às redes com restrições. Contudo, deve ser assegurada maior visibilidade sobre o prazo para a operacionalização da capacidade total firme por forma a não inviabilizar investimentos ou a tomar decisões erradas sobre o seu dimensionamento.

Por fim, no atual contexto em que se antevê a necessidade de aumentar significativamente a capacidade de renováveis no sistema e, em particular, de projetos descentralizados, implicando um esforço significativo dos operadores de rede para adaptarem a sua infraestrutura e procedimentos a uma nova realidade, consideramos que deveriam ser equacionados a introdução de incentivos que assegurassem o alinhamento da atuação dos operadores com o novo paradigma energético. Tais incentivos poderiam estar indexados, por exemplo, com o número de projetos descentralizados/capacidade conectada à rede em determinado prazo, o alinhamento da evolução da capacidade renovável com as metas estabelecidas no PNEC, entre outros.

C. Comentários por Regulamento

I - REGULAMENTO DE ACESSO À REDE

- **Acesso à rede com restrições**
 - Considera-se que o documento deveria clarificar se será necessário estabelecer um projeto piloto para avaliar o modelo de acesso à rede com restrições para as instalações de produção, tal como é feito para as instalações de consumo.
 - **Artigo 10º, nº5** – O texto prevê que o operador de rede (OR) irá apresentar à ERSE a proposta de condições gerais do acordo à rede com restrições, mas sem indicar um prazo. Sugere-se assim a inclusão de uma data-limite (sugere-se um máximo de 90 dias), por forma a acelerar este processo. Sugere-se ainda que, no caso de não ser necessário um projeto-piloto para as instalações de produção, o OR deverá apresentar a proposta de condições gerais para a produção separadamente do consumo.
 - **Prazo Máximo para Acesso à Rede sem Restrições** – Não obstante o acordo para o acesso à rede com restrições, considera-se que deveria ser indicado um prazo máximo para a disponibilização da capacidade inicialmente solicitada. Esta informação acaba por ser extremamente relevante para a tomada de decisões sobre o dimensionamento do projeto.
 - **Renovação do Acesso à Rede com Restrições** – Considera-se que deveria ser expressamente previsto que o promotor deverá ter sempre a opção de renovar o acordo de acesso à rede com restrições, no caso de não ser possível garantir capacidade firme no fim do respetivo prazo. Esta opção permitirá dar a garantia de que, pelo menos, a capacidade de acesso às redes com restrições estará assegurada.

- **Obrigaçãõ de Disponibilização de Informação a prestar pelos OR**
 - Artigo 18º, n.ºs 5 e 9 – Em conformidade com a atual proposta de revisão da Diretiva de Eletricidade, sugere-se que os OR devem disponibilizar informação atualizada a cada três meses relativamente à capacidade de receção na sua rede, incluindo na rede de Média Tensão. De facto, o acesso a este tipo de informação é muito relevante para a escolha da localização dos projetos e uma melhoria na gestão do processo de licenciamento destes projetos. De notar que ainda se aguarda o lançamento da plataforma da DGEG (prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei 15/2022), a qual deveria ter entrado em funcionamento 6 meses após a publicação deste Diploma, e que deveria incluir informação sobre a capacidade de injeção datada a 31 dezembro com atualização automática com atribuição dos TRC/Registo Prévio.

- **Investimentos nas Redes – Fundamentação de novos projetos**
 - Artigo 23º - É expectável que o processo de envio anual à ERSE das necessidades de novos investimentos na rede permita agilizar a aprovação de investimentos na rede face à situação atual, que implica um longo processo burocrático de aprovação de um PDIRD-E (apresentado a cada 2 anos) ou PDIRT-E (apresentado a cada 5 anos).

É importante assim garantir que o processo proposto traga maior celeridade à realização dos investimentos na rede de forma a evitar prorrogações no acordo com restrições entre o OR e os promotores, para além dos 5 anos previstos.

Conforme referido nas considerações gerais em cima, sugere-se ainda que sejam também revistos os modelos de remuneração dos OR para assegurar que estes têm os incentivos alinhados para o funcionamento de um sistema energético descentralizado.

REGULAMENTO DA OPERAÇÃO DAS REDES

- **Participação da Procura e Serviços de Flexibilidade**
 - Por forma a aumentar a transparência e promover uma rápida e alargada adesão dos diversos agentes (individuais ou agregados) a participarem em serviços de sistema e flexibilidade, sugere-se que os OR implementem uma plataforma ou processo de pré-qualificação de participantes simplificado que permita agilizar estes processos. O tempo do processo de qualificação também deverá ser célere, para assim captar o maior número de potenciais participantes (idealmente o processo de pré-qualificação não deverá exceder os 15 dias).
 - Os custos com equipamentos técnicos de conectividade poderão ser uma barreira para instalações de menor dimensão. Sugere-se assim equacionar a possibilidade de ter custos diferenciados de acordo com a dimensão das instalações.

REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO

- **Artigo 31º - Partilha Hierárquica** - No documento justificativo da consulta pública ao RAC, é referido o seguinte: *“A título informativo, os projetos-piloto em curso limitam o número máximo de grupos de instalações a três. **Propõe-se não estabelecer, para já, qualquer limite no RAC, reservando-se a ERSE a possibilidade de poder estabelecê-lo no futuro, se necessário;**”* Concordando a Greenvolt com esta posição por parte da ERSE, deverá, contudo, ser referido que, na proposta do articulado, no n.º 1 do artigo 31º, ficou estabelecido que ficam limitados a grupos pré-definidos, com um total de três. Nesse sentido, sugere-se que se remova o limite previsto, conforme mencionam no documento justificativo.
- **Artigo 32º -Partilha Dinâmica** - Salientamos a importância desta medida, que permite efetivamente resolver os potenciais entraves que possam surgir na constituição de comunidades de energia ou autoconsumo coletivo relativamente ao modo de partilha, promovendo a viabilidade económica destes modelos e a sua rápida implementação. Sugere-se apenas que sejam indicados prazos curtos para a comunicação da correção de informação ao ORD e envio de informação entre as partes, de modo a que as EGACs e outros agentes relevantes possam rapidamente atuar.
- **Possibilidade de um membro com UPAC funcionar apenas como “Membro Consumidor”**. Um cliente com uma UPAC (mesmo que não esteja a injetar na rede) é obrigado a ser categorizado no Autoconsumo Coletivo (ACC) como membro “produtor e consumidor”, e não apenas como membro consumidor. Sugere-se, assim, que o RAC

preveja a liberdade de escolha de uma aderente a um ACC, quer como produtor, consumidor ou produtor-consumidor.

- **Excedentes automaticamente alocados à EGAC** – Por uma questão de simplificação burocrática, sugere-se que seja atribuída por defeito a gestão dos excedentes de um ACC à EGAC.